

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 243/19

PROCESSO Nº 0105/19

PLL Nº 56/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que estabelece que o Conselho Tutelar de Porto Alegre passará a utilizar o Sinesp CAD – Central de Atendimento e Despacho para o atendimento dos chamados da população em casos envolvendo menores e adolescentes protegidos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A exposição de motivos elenca as peculiaridades do Conselho Tutelar, bem como de sua atuação nos atendimentos envolvendo crianças e adolescentes. Afirma que o Município de Porto Alegre é beneficiário do Sinesp CAD – Central de Atendimento e Despacho, do Ministério da Justiça, sistema que já está sendo utilizado pela Guarda Municipal, Defesa Civil, Fundação de Assistência Social e Cidadania e Empresa Pública de Transporte e Circulação. Indica as características do referido sistema. Aponta que o Conselho Tutelar não possui número telefônico tridígito e que Porto Alegre possui Centro Integrado de Comando apto a dar suporte ao Conselho Tutelar.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

A matéria é de interesse local, sendo da competência legislativa do Município, em consonância com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

A proposição tem a finalidade de atribuir ao Conselho Tutelar a utilização do Sinesp CAD – Central de Atendimento e Despacho para o atendimento dos chamados da população em casos envolvendo menores e adolescentes protegidos pelo ECA, já em uso por outros órgãos, fundações e empresas municipais.



Com a devida vênia, entende-se que o projeto possui vício de iniciativa, o que lhe gera inconstitucionalidade formal obstativa de sua regular tramitação.

O Conselho Tutelar é órgão da Administração Pública Direta, vinculado ao Poder Executivo, consoante previsão do art. 132 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências):

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) **Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local**, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019).
(Grifou-se).

Como tal, a sua organização, estruturação e atribuições, para além do que disciplina o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, são temas vinculados à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à competência legislativa. Está-se diante de matéria nitidamente administrativa, inclusive porque o projeto, além de versar sobre as atribuições do Conselho Tutelar, também interfere no funcionamento e organização do Centro Integrado de Comando Municipal (CEIC); da Secretaria Municipal de Segurança e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Esporte (art. 1º, §§ 1º e 2º e art. 2º).

Nesse sentido, aplicam-se os arts. 60, II, “d” e 82, VII da Constituição Estadual, em conjunto com o art. 94, VII, “c”, da Lei Orgânica Municipal, que dispõem, respectivamente:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
[...]
II - disponham sobre:
[...]
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:
[...]
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:
[...]
VII - promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre:
[...]
c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;



Além disso, a proposta em análise, ao abordar temática pertinente ao funcionamento e organização de órgãos da Administração Pública, fere diretamente o princípio da separação, harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal¹ e nos arts. 8º e 10 da Constituição Estadual Farroupilha².

Em idêntica direção tem se posicionado, de forma reiterada, o Tribunal de Justiça gaúcho ao enfrentar casos correlatos, consoante se pode perceber dos precedentes abaixo colacionados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA OUVIDORIAS EM UNIDADES HOSPITALARES. ATRIBUIÇÕES NITIDAMENTE EXECUTIVAS. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Flagrada ofensa ao princípio da separação dos poderes, na hipótese em que lei de iniciativa parlamentar é editada para regular temática relacionada à organização e funcionamento da administração pública, qual seja, a criação de ouvidorias em unidades hospitalares do Município de Alvorada, com discriminação das respectivas atribuições. 2. **Por tratar-se de matéria essencialmente administrativa, atinente à organização e funcionamento da administração do Poder Executivo municipal, a iniciativa para deflagrar processo legislativo sobre esse tema compete ao prefeito**, nos moldes do 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual de 1989. Precedentes deste Órgão Especial. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70080536766, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/05/2019). (Grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE SAÚDE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Lei Municipal nº 3.088/2018 que trata sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. Como consequência, **altera a organização e funcionamento das estruturas administrativas da Secretaria de Saúde. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública**. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Inconstitucionalidade Nº 70076971415, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/11/2018). (Grifou-se).

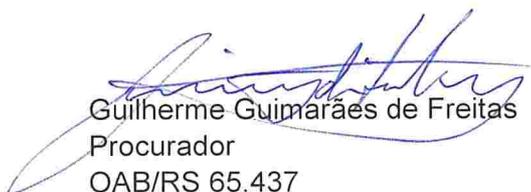
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.140/2017, DO MUNICÍPIO DE ALVORADA. OBRIGA A FIXAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL DO NOME, DO HORÁRIO DE TRABALHO, DA FUNÇÃO E DA ESPECIALIDADE DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NOS SERVIÇOS DE SAÚDE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA QUE COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. **Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, porquanto são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública** (art. 60, inc. II, alínea d, da Constituição Estadual). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076599430, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/07/2018). (Grifou-se).

Portanto, entende-se presente flagrante inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto padece de manifesta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a obstar a sua regular tramitação.

É o parecer.

Porto Alegre, 07 de junho de 2019.


Guilherme Guimarães de Freitas
Procurador
OAB/RS 65.437